



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 02/09/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 168/2025 Ementa: Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Não apresentado	O PLP dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. A proposição define que, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais às exportações brasileiras destinadas aos EUA não serão consideradas nas metas de resultado primário, constantes das leis de diretrizes orçamentárias, e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal, de que trata o Novo Arcabouço Fiscal. O PLP trata, ainda, dos aportes da União ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) no valor máximo de R\$ 1 bilhão, ao Fundo Garantidor do Comércio Exterior (FGCE) em até R\$ 1,5 bilhão e ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) no valor máximo de R\$ 2 bilhões, na devida ordem, para fins de mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA. O projeto acresce novo § 2º-A ao art. 22 da Lei 13.043/2014, para determinar que, em 2025 e 2026, o crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadora (Reintegra) relativo à exportação de bens para os EUA afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas será apurado com o acréscimo de três pontos percentuais (p.p.), de sorte que o percentual final de apuração do crédito será de até 3,1% para as médias e grandes empresas e de até 6% para as micro e pequenas empresas. A proposição especifica, ainda, que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 02/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				sobre critérios de priorização no acesso às medidas de apoio levando em conta o percentual de faturamento dependente de exportações para os EUA, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.
2	PL 4719/2020 Ementa: Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Não apresentado	O projeto pretende isentar as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades beneficentes certificadas nos termos da LC 187/2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Para tanto, a) estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades beneficentes certificadas na forma da LC 187/2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade; b) determina que o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos desonerados sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais e veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica; c) estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade; d) explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas; e e) dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Foram apresentadas duas emendas de Plenário. A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto ocorram nos moldes de regulamentação. A Emenda nº 2-PLEN amplia o rol de donatárias que pode receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abarcar as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei 9.637/1998, no art. 2º, inciso I, da Lei 13.019/2014, e na Lei 9.790/1999, respectivamente. A Emenda nº 3-CAS (de redação) ajusta a redação do art. 6º, para que a regulamentação da lei seja feita pelo Poder Executivo, em observância ao princípio da separação de poderes. O relator apresentou relatório favorável ao projeto e às Emendas nº 1-PLEN, 2-PLEN e 3-CAS. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-PLEN e 2-PLEN, com a Emenda nº 3-CAS (de redação).

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 02/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 384/2024 Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.	O PL 384/2024 regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências. A fim de dotar a proposição de mais clareza, a relatora entende que os arts. 3º e 4º podem ser unificados por tratarem do mesmo aspecto. Para isso, apresenta uma emenda de redação. 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
4	PL 3020/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Dueire	Favorável ao projeto.	O PL 3020/2024 propõe alterações ao Estatuto da Cidade. A proposição tem por finalidade assegurar, no âmbito da União, a prestação de assistência técnica e financeira a municípios que comprovadamente não possuam meios para elaborar ou manter atualizados seus planos diretores. O projeto propõe-se ainda a condicionar a alocação de recursos federais destinados ao desenvolvimento urbano, bem como os provenientes de financiamentos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da administração pública federal, à existência de plano diretor atualizado nos termos da própria legislação urbanística, ressaltando-se os casos em que os recursos sejam aplicados justamente para a elaboração ou revisão desse instrumento. 1. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa
5	PL 4423/2024 Ementa: Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. Autoria: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Favorável ao projeto com o acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais, na forma do substitutivo.	O PL estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias. É composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado “Das Disposições Gerais”, compreende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezarem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio. O Livro II, intitulado “Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior”, abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização aduaneira, que contempla a autorregulização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo. O Livro III, intitulado “Dos Regimes Aduaneiros”, compreende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 02/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação. Por fim, o Livro Complementar, intitulado “Das Disposições Transitórias e Finais”, compreende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis 9.019/1995 e 10.637/2002, bem como são revogados os dispositivos de leis superados e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação. Foram apresentadas 20 emendas à proposição. O relator é favorável ao projeto, propondo sua aprovação na forma de substitutivo. Ademais, sugere o acatamento das emendas nºs 1, 2, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 18 e 20, e a rejeição das demais emendas. Entre as alterações sugeridas, destacam-se: a) previsão de que as medidas adicionais de facilitação de comércio, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), serão estabelecidas para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo e da faculdade de sua implementação, em atenção à autonomia deste; b) modificação de aspectos relacionados à defesa nacional e da atuação do Exército Brasileiro; c) alterações quanto às diretrizes que fundamentam a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias, à observância dos princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei 13.874/2019, e aos requisitos para instituição de mecanismos de defesa comercial; e d) critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira. 1. Até a apresentação do atual relatório, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 20, de autoria dos senadores Mecias de Jesus, Hamilton Mourão, Eduardo Girão, Mecias de Jesus e Laércio Oliveira.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 02/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4802/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação da matéria nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo), com uma subemenda de sua autoria.	O PL nº 4.802/2023 pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos. Para tanto, estabelece que esse é direito fundamental da pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis que possuam valor de mercado suficiente para garantir o crédito e que não tenham ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada. Atendidas essas condições, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações que não sejam impostas aos demais consumidores. A iniciativa prevê que o valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito, e que é facultado à instituição oferecer crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda às condições previstas na proposição. A CDH aprovou parecer favorável à proposição, na forma de emenda substitutiva, para que o projeto não dê margem à interpretação de que as pessoas idosas só podem ter acesso ao crédito se oferecerem bens como garantia. A redação do substitutivo simplifica e mira dispositivos já existentes, para que seja mais facilmente compreendida e ofereça ao aplicador e às pessoas idosas maior clareza técnica e segurança jurídica. Nesse sentido, o texto explicita a proteção contra a discriminação no rol mais amplo de garantias estabelecido no art. 6º do Código de Proteção do Consumidor (CDC). Tendo em vista que o art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa já veda a discriminação de pessoa idosa no direito de contratar ou em operações bancárias, o texto articula esse dispositivo com o direito à igualdade e com a proteção contra práticas abusivas, de que tratam os arts. 6º e 39 do CDC. O relator é favorável à proposição, nos termos do substitutivo da CDH, com subemenda para que promova ajustes de técnica legislativa e redação, sem modificar o conteúdo. 1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.